



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07 / 2016

C.M.V.
Proc. Nº 3686 / 16
Fls. 01
Resp. _____

LIDO EM SESSÃO DE 16/08/16

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Senhores Vereadores,


Presidente

Passamos às mãos de Vossas Excelências o presente

Projeto de Resolução, que "Dá nova-redação ao artigo 21 da Resolução nº 05, de 15 de dezembro de 2015 e dá outras providências".

Estamos prevendo uma forma de transição entre a Nova Estrutura e a Estrutura vigente, com a finalidade de promover, nessa transição, adaptação e treinamento dos novos admitidos.

Contamos com a colaboração dos nobres colegas para aprovação deste Projeto.

Valinhos, 10 de agosto de 2016.


Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente

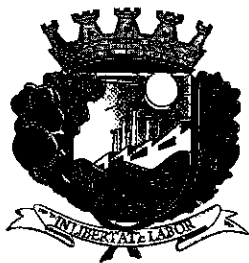

Israel Seipenaro
1º Secretário

Nº do Processo: 3616/2016 Data: 10/08/2016

Projeto de Resolução n.º 7/2016

Autoria: Mesa Diretora 2015/2016

Assunto: Dá nova redação ao artigo 21 da Resolução n.º 05, de 15 de dezembro de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Resolução nº /16

C.M.V.
Proc. Nº 3636/16
Fls. 02
Resp. [assinatura]

Resolução nº

Dá nova redação ao artigo 21 da Resolução nº 05, de 15 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Sidmar Rodrigo Toloi, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições de seu cargo, nos termos do Projeto de Resolução nº /16, aprovado em sessão realizada aos ...

Resolve:

Art. 1º. O artigo 21 da Resolução nº 05, de 15 de dezembro de 2015, "que dispõe sobre o Plano de Cargos e a Estrutura da Câmara Municipal de Valinhos e dá outras providências", passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21. Com a finalidade de promover a transição entre a presente Estrutura e a vigente e adaptação e treinamento dos novos admitidos, os cargos de provimento em Comissão de Assessor I, II, III, IV e V, de Assessor Especial e de Assessor de Apoio Parlamentar, criados pela Resolução nº 03, de 16 de abril de 2013, serão extintos no prazo de até 30 (trinta) dias após lotados, por Concurso Público, os cargos de provimento efetivo criados por esta Resolução."

Art. 2º. É autorizada a realização de Concurso Público, a partir da data de publicação da presente Resolução, para lotação dos cargos criados pela Resolução nº 05, de 15 de dezembro de 2015, conforme seu Anexo IV.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Valinhos,
aos

Segue assinaturas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

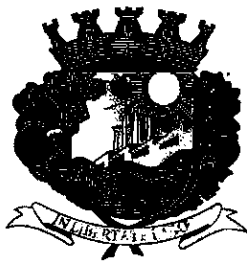


C.M.V.
Proc. Nº 3616/16
Fls. 03
Resp. h

À Diretoria Jurídica, para
antecipar parecer jurídico à
Comissão de Justiça e Redação.

Valinhos, 10 de agosto de 2016.


Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3616/16
Fls. 021
Resp. _____



Parecer DJ nº 248/2016

Assunto: Projeto de Resolução nº 07/2016 – Aatoria da Mesa Diretora – “ Dá nova redação ao artigo 21 da Resolução nº 05 de 15, de dezembro de 2015 e dá outras providências”

Ao Departamento Legislativo

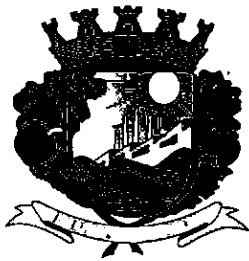
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora que dá nova redação ao artigo 21 da Resolução nº 05 de 15, de dezembro de 2015 e outras providências.

Ressalta-se que o projeto em comento foi encaminhado a esta Procuradoria às 10h50min da presente data (16/08/2016) para análise e parecer.

Ab initio, cumpre esclarecer que a emissão de parecer por estas Advogadas não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Handwritten signature and number 4.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2616/16
Fls. 005
Resp. 02



Depreende-se da justificativa que a propositura tem o objetivo de promover forma de transição entre a estrutura administrativa estabelecida pela Resolução nº 05/2015 e a estrutura vigente, disciplinada pela Resolução nº 03/2013.

Primeiramente, por tratar-se de projeto relativo a artigo da Resolução nº 05/2015, analisada anteriormente por esta Procuradoria, reiteramos os termos do Parecer em anexo, ponderando que a referida norma não atendia o ordenamento jurídico. Excetuando a iniciativa, haja vista que o Projeto em tela é de autoria da Mesa em conformidade com o art. 27, inciso III, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Cumprе esclarecer que a estrutura estabelecida pela Resolução nº 05/2015, alterada pela Resolução nº 02/2016, entrará em vigor em 24/08/ p.f., e que com a alteração pretendida no projeto de resolução em análise a Câmara contará com duas estruturas vigentes até que extintos todos os cargos de provimento em comissão de Assessor I, II, III, IV e V, Assessor Especial e Assessor Parlamentar, razão pela qual frisamos ser necessário um novo estudo de impacto financeiro.

Os projetos que aumentem gastos com pessoal estão rigidamente submetidos ao regime de responsabilidade fiscal, não só pela Constituição Federal e Estadual, como também pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Constituição Federal:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

(...)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifo nosso).

Constituição Estadual:

Artigo 169 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3616/16
Fls. 02
Resp. 2



Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

1 - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2 - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17."

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3616/16
Fls. 009
Resp. 02



VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores à da publicação desta Lei Complementar.

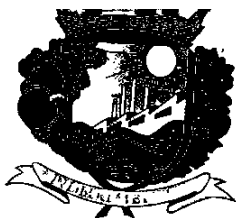
§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

II - no Poder Legislativo:

(...)

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.I.V.I.V.
Proc. Nº 3616/16
Fls. 010
Resp. 2



§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão-referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3616/16
Fls. 811
Resp. 2



Ainda, segundo § 2º do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa será acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas, que instituirão o documento administrativo. Isso quer dizer que tal documento deve ser "claro, motivado e explicativo, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo e seja confiável, ficando sujeito à avaliação dos resultados pelo controle interno e externo."

De acordo com Cláudio Nascimento (in Acompanhamento da execução orçamentária. Rio de Janeiro: IBAM, 2001, p. 47):

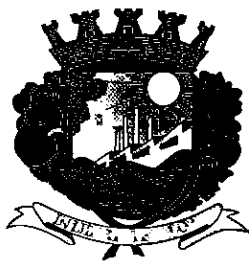
"... estimar o impacto orçamentário-financeiro é identificar, neste caso, em quanto o aumento da despesa afeta o orçamento e o caixa da entidade, não só no que diz respeito ao valor, mas também se o aumento implica na não execução de outras despesas ou, na hipótese de tal aumento se somar as despesas já existentes, qual seria a fonte a financiá-lo."

[...]

O impacto do aumento da despesa será sempre orçamentário, pois a despesa precisa ser contemplada no Orçamento, para que possa ser executada, mas nem sempre financeiro, tendo em vista que a despesa fixada no Orçamento representa uma autorização ao gasto e não a obrigação de sua realização, ou seja, a obrigação de pagar uma despesa só irá existir caso a Administração Pública execute a despesa."

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in O ordenador de despesas e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 38, n. 151, jul./set. 2001, p. 158):

"essa estimativa, em homenagem ao princípio da segregação das funções, não deve ser feita pelo ordenador de despesas, mas por outro órgão ou agente a fim de que se efetive o controle sobre essa função."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3616/16
Fls. 012
Resp. 2



Constatamos que o projeto em análise novamente não veio acompanhado do estudo de impacto orçamentário e financeiro relativos ao exercícios de 2016, 2017 e 2018, conforme estabelece o inciso I, do art. 16 da LRF, que devem respeito aos limites estabelecidos constitucionalmente, o que deverá ser observado pelas comissões.

Ademais, há de se ressaltar que a alteração pretendida não vem acompanhada de uma tabela relacionando os cargos que serão providos e os que serão extintos, dando margem à discricionariedade quanto à extinção dos cargos, o que viola os princípios constitucionais da administração pública, precipuamente o da moralidade e impessoalidade.

No que tange ao disposto no artigo 2º do projeto em comento cabe acrescentar que a realização do concurso público prescinde de autorização específica.

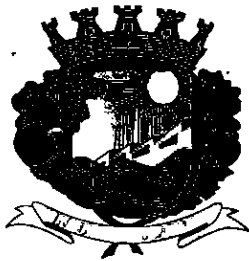
Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto também não atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina a alínea "a", inciso II do art. 11.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

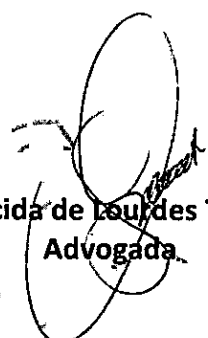
C.M.V.
Proc. Nº 316/16
Fls. 013
Resp. 2

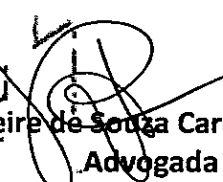


Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário, salientando que sua aprovação exige o quórum de maioria absoluta nos termos do artigo 46, parágrafo primeiro, inciso V da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

D.J., aos 16 de agosto de 2016.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3616/16
Fls. 04
Resp. 2

CÓPIA

Parecer DJ nº ____/2015

Assunto: Projeto de Resolução nº 08/2015 – Autoria Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloi – Dispõe sobre o Plano de Cargos e vencimentos da Câmara Municipal de Valinhos e dá outras providências.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

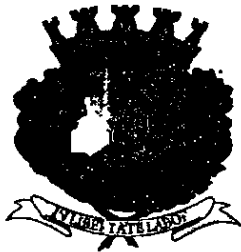
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação por seu Presidente.

Ab initio, cumpre esclarecer que a emissão de parecer por estas Advogadas não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Impende salientar que duas dessas subscritoras (Aline Cristine Padilha e Aparecida de Lourdes Teixeira) participaram da Comissão responsável pela elaboração da estrutura, a qual estava sendo auxiliada pela Fundação CEPAM, o que restou em projetos diferentes dos apresentados. Porém, na oportunidade da apresentação dos projetos a comissão foi alterada com a exclusão dessas advogadas, as quais se eximem de participação na elaboração dos novos textos apresentados.

A ementa do projeto informa que o objeto da resolução é a disposição sobre o Plano de Cargos e vencimentos da Câmara Municipal de Valinhos.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação nos termos do art. 38 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

C.M.V.
Proc. Nº 3161/16
Fls. 015
Resp. 2

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de resolução atende à Lei Orgânica:

"Artigo 58 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

(...)

II - resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução aprovados não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 59 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis."

O Regimento Interno por sua vez estabeleceu quais são os casos de aplicação de resolução dentre eles a hipótese em que se enquadra a presente matéria:

"Artigo 126 - Toda matéria de competência da Câmara administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

III - assuntos de economia interna da Câmara." (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3616/16
Fls. 216
Resp. 2

COPIA

Porém, o presente projeto contém vício de iniciativa, uma vez que trata-se de matéria de competência da Mesa Diretora conforme preceitua o art. 27, inciso III letra "c", da Lei Orgânica:

"Artigo 27 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

(...)

III - propor projeto de resolução que disponha sobre:

(...)

c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;(Grifamos)

No entanto, os projetos que aumentem gastos com pessoal estão rigidamente submetidos ao regime de responsabilidade fiscal, não só pela Constituição Federal e Estadual, como também pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Constituição Federal:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3616/16
Fls. 018
Resp. 2

CÓPIA

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

(...)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo."

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação, de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifo nosso).

Constituição Estadual:

Artigo 169 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e



C.M.V. 3616/16
Proc. Nº
Fls. 018
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

1 - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2 - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17."

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se;

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3616/16
Fls. 019
Resp. 2

CÓPIA

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas."

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência."

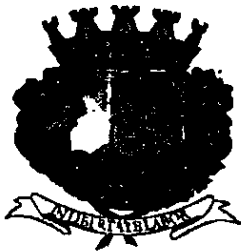
"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

"Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores, a partir da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - no Poder Legislativo:

(...)

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

(...)

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

C.M.V.
Proc. Nº 3616/16
Fls. 22
Resp. 2

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

✓ Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

✓ IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

Ainda, segundo o artigo supracitado, em seu § 2º, a estimativa será acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas, que instituirão o documento administrativo. Isso quer dizer que tal documento deve ser "claro, motivado e explicativo, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3616/16
Fls. 023
Resp. 2

CÓPIA

seja confiável, ficando sujeito à avaliação dos resultados pelo controle interno e externo."

De acordo com Cláudio Nascimento (in Acompanhamento da execução orçamentária. Rio de Janeiro: IBAM, 2001, p. 47):

"estimar o impacto orçamentário-financeiro é identificar, neste caso, em quanto o aumento da despesa afeta o orçamento e o caixa da entidade, não só no que diz respeito ao valor, mas também se o aumento implica na não execução de outras despesas ou, na hipótese de tal aumento se somar as despesas já existentes, qual seria a fonte a financiá-lo."

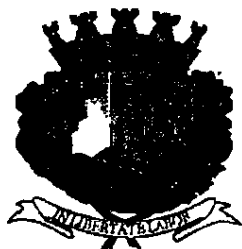
[...]

"O impacto do aumento da despesa será sempre orçamentário, pois a despesa precisa ser contemplada no Orçamento para que possa ser executada, mas nem sempre financeiro, tendo em vista que a despesa fixada no Orçamento representa uma autorização ao gasto e não a obrigação de sua realização, ou seja, a obrigação de pagar uma despesa só irá existir caso a Administração Pública execute a despesa."

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in O ordenador de despesas e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 38, n. 151, jul./set. 2001, p. 158):

"essa estimativa, em homenagem ao princípio da segregação das funções, não deve ser feita pelo ordenador de despesas, mas por outro órgão ou agente a fim de que se efetive o controle sobre essa função."

Constatamos que o projeto em análise não veio acompanhado do estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme estabelece o inciso I, do art.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3616/16
Fls. 024
Resp. 2

CÓPIA

16 da LRF, que devem respeito aos limites estabelecidos constitucionalmente, o que deverá ser observado pelas comissões.

Cabe alertar que em todo o exercício de 2015 esse Legislativo vem recebendo notificações de Alertas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que denotam um acréscimo em relação ao percentual da despesa com pessoal apurado em junho atingindo o limite prudencial. (doc. anexo) ,

Cumpramos ainda destacar outras observações, como no Anexo I, Organograma, o cargo de Chefia de Gabinete está enquadrado como agente político, no entanto, sobre este assunto encontramos as seguintes definições no Manual emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

"Para Hely Lopes Meirelles, "agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais" (grifos nossos).

Celso Antonio Bandeira de Mello adota conceito mais restrito:

"agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do país, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do Poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado" (grifos nossos).

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a idéia de agente político liga-se, indissociavelmente, à de governo e à de função política, a primeira dando idéia de órgão e a segunda, de atividade.

Boa parte da doutrina entende que os seguintes postos atendem a esses conceitos de agente político: Presidente da República, Governadores,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS,
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3616/16
Fls. 025
Resp. 22

CÓPIA

Prefeitos e Vices, Auxiliares imediatos dos chefes do Executivo (Ministros e Secretários), Senadores, Deputados e Vereadores.

Tais posições, demais disso, são também reconhecidas constitucionalmente (art. 39, § 4º).

Este Manual alcança, exclusivamente, agentes políticos do Município, ou seja: Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidentes de Câmaras e Vereadores. (MANUAL BÁSICO – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS)

Diante disso, sugerimos a retirada da nomenclatura “agente político” do cargo de Chefe de Gabinete constante do projeto.

Encontramos também no Anexo II, nos requisitos para provimento a escolaridade exigidas para os cargos de Diretores, Assessores e Chefe de Gabinete em descumprimento do que preceitua o Comunicado SDG nº 32/2015 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, item 8, (doc. anexo):

“8. as Leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de chefia a formação técnico-profissional apropriado.”

Trâzendo à baila a questão da carga horária para os cargos de Assessor de Gabinete de Vereador como sendo de dedicação plena, este assunto já foi alvo de representação do Ministério Público, em que restou num ajuste administrativo com o acatamento da sugestão de regulamentação da carga horária proposta, conforme consta do Ofício nº 79/14 – 2ª PJV resultando no Ato nº 04 de 30/06/14: (docs. anexos)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3616/16
Fls. 226
Resp. 2

CÓPIA

"(...) O Ministério Público sugeriu a regulamentação das funções do Assessor Parlamentar ou dos Vereadores, tais como carga horária diária, semanal ou mensal, o controle de entrada e saída dos mesmos, o local do exercício das funções, etc., uma vez que os mesmos são remunerados com verba pública municipal, (...)"

"Ato da Mesa nº 04 de 30 de junho de 2014"

Regulamenta o registro de ponto para controle de frequência dos servidores ocupantes do cargo de Assessor de Gabinete de Vereador da Câmara Municipal de Valinhos.

"Art. 1º O registro de ponto para controle de frequência dos ocupantes do cargo de Assessor de Gabinete de Vereador será realizado por meio de folhas de frequências, assinadas diariamente pelo servidor, as quais indicarão os dias e os horários de suas entradas e saídas na Câmara.

Parágrafo único ~~Para fins~~ de cumprimento deste Ato fica estipulada a jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais a estes servidores."

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto também não atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina os incisos I e II do art. 10.

"Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3616/16
Fls. 24
Resp. 2

CÓPIA

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;"

Cabe ainda alertar para que seja revisado e corrigido o projeto, tendo em vista que em alguns lugares encontram-se algumas incorreções como:

- anexos renumerados incorretamente;
- item IV do cargo de Recepcionista trata de atribuição do cargo de Telefonista,
- artigos e incisos numerados incorretamente;

Em oportuno, recomendamos que o projeto possa ser retirado e reapresentado pela Mesa com as correções conforme preceitua a Lei complementar nº 95/98 e para que seja instruído com a documentação exigida pela LRF e CF/88.

Ante ao exposto, concluímos que o projeto nos termos apresentados apresenta-se em contrariedade aos dispositivos constitucionais e legais.

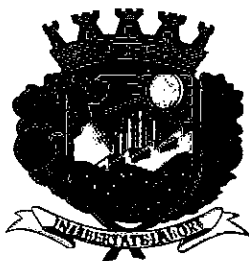
É o parecer.

D.J., aos 14 de dezembro de 2015.

APARECIDA DE LOURDES TEIXEIRA
Diretoria Jurídica
Advogada

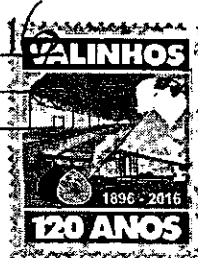
ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretoria Jurídica
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3616/16
Fls. 028
Resp. 2



Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Resolução nº 07/16.

Assunto: Dá nova redação ao artigo 21 da Resolução n.º 05, de 15 de dezembro de 2015.

Parecer: Esta comissão analisou o referido Projeto e quanto à sua legalidade e constitucionalidade dá o seu **parecer favorável.**

Valinhos, de

de 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 16/8/16
PRESIDENTE

Presidente: Paulo Roberto Montero

VOTO CONTRÁRIO

Membros: Aldemar Veiga Júnior

Gilberto Aparecido Borges

Israel Seibenaro

José Osvaldo Cavalcante Beloni

VOTO CONTRÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3616/16
Fls. 293
Resp. 2

VALINHOS
1896 - 2016
120 ANOS

Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Resolução nº 07/16.

Assunto: Dá nova redação ao artigo 21 da Resolução n.º 05, de 15 de dezembro de 2015.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto e, não tendo a opor quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **parecer favorável.**

Valinhos, de

de 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 16/8/16
PRESIDENTE

Presidente:

Edson José Batista

Membros:

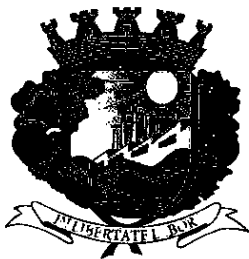
Aldemar Veiga Júnior

César Rocha Andrade da Silva

FAVORAVEL

Gilberto Aparecido Borges

Leonido Augusto de Godoi



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3616/16
Fls. 02
Resp. 2

VALINHOS
1996-2016
120 ANOS

PARA ORDEM DO DIA DE 16/8/16
Silvia M. de A. Silva
PRESIDENTE

Votação:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO,
POR 09 VOTOS EM SESSÃO DE 16/8/16 (9a8)
Silvia M. de A. Silva
PRESIDENTE

Segunda discussão:

PARA ORDEM DO DIA DE 16/08/16 Ser. 8ª. (22:30h)
Silvia M. de A. Silva
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO,
POR 09 VOTOS EM SESSÃO DE 16/8/16 (9a8)
Silvia M. de A. Silva
PRESIDENTE

(ver fls. de votação
fls. 31 e 32)

Segue Resoluções nº 04/16

4ª Sessão EXTRAORDINÁRIA de 2016 - 16/08/2016 22:30

Observações: - 28ª Sessão 4ª Sessão Extraordinária

ORDEM DO DIA

Frequências

INÍCIO - 22:30

PRESEÇAS - DINHO, VEIGA, TUNICO, CESAR ROCHA, EDSON BATISTA, GIBA, ISRAEL SCUPENARO, JOÃO MOYSÉS ABUJADI, JOSÉ HENRIQUE CONTI, KIKO BELONI, JOSÉ PEDRO DAMIANO, LEO GODÓI, LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA, ORESTES PREVITALE, PAULO MONTERO, POPÓ, RODRIGO TOLOI

Votações

Documento	Tipo	Favor	Contra	Branco	Ausente	Abstenção	Quórum / Fase / Resultado
Projeto de Resolução n.º 7/2016	Nominal	9	8				MAIORIA ABSOLUTA 2ª DISCUSSÃO APROVADO

Contra - DINHO, CESAR ROCHA, EDSON BATISTA, JOÃO MOYSÉS ABUJADI, JOSÉ PEDRO DAMIANO, LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA, PAULO MONTERO, POPÓ, **Favor** - VEIGA, TUNICO, GIBA, ISRAEL SCUPENARO, JOSÉ HENRIQUE CONTI, KIKO BELONI, LEO GODÓI, ORESTES PREVITALE, RODRIGO TOLOI

C.M.V.
Proc. Nº 3616/16
Fls. 32
Resp. 2

24ª Sessão ORDINÁRIA de 2016 - 16/08/2016 18:30

Observações: - 27ª Sessão 24ª Sessão Ordinária.

EXPEDIENTE

ORDEM DO DIA

LEITURA DE PARECERES

Frequências

INÍCIO - 18:30

PRESEÇAS - DINHO, VEIGA, TUNICO, CESAR ROCHA, EDSON BATISTA, GIBA, ISRAEL SCUPENARO, JOÃO MOYSÉS ABUJADI, JOSÉ HENRIQUE CONTI, KIKO BELONI, JOSÉ PEDRO DAMIANO, LEO GODÓI, LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA, ORESTES PREVITALE, PAULO MONTERO, POPÓ, RODRIGO TOLOI

Votações

Documento	Tipo	Favor	Contra	Branco	Ausente	Abstenção	Quórum / Fase / Resultado
Projeto de Resolução n.º 7/2016	Nominal	9	8				MAIORIA ABSOLUTA 1ª DISCUSSÃO APROVADO
Contra - DINHO, CESAR ROCHA, EDSON BATISTA, JOÃO MOYSÉS ABUJADI, KIKO BELONI, LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA, PAULO MONTERO, POPÓ, Favor - VEIGA, TUNICO, GIBA, ISRAEL SCUPENARO, JOSÉ HENRIQUE CONTI, JOSÉ PEDRO DAMIANO, LEO GODÓI, ORESTES PREVITALE, RODRIGO TOLOI							
Requerimento n.º 1208/2016	Simbólica						DISCUSSÃO E VOTAÇÃO APROVADO POR UNANIMIDADE
Projeto de Lei n.º 85/2016	Simbólica	16	0	0	0	0	MAIORIA SIMPLES DISCUSSÃO E VOTAÇÃO APROVADO POR UNANIMIDADE
Projeto de Lei n.º 97/2016	Simbólica	16	0	0	0	0	MAIORIA SIMPLES DISCUSSÃO E VOTAÇÃO APROVADO POR UNANIMIDADE
Projeto de Lei n.º 98/2016	Simbólica	16	0	0	0	0	MAIORIA SIMPLES DISCUSSÃO E VOTAÇÃO APROVADO POR UNANIMIDADE
Projeto de Lei n.º 107/2016	Simbólica	16	0	0	0	0	MAIORIA SIMPLES DISCUSSÃO E VOTAÇÃO APROVADO POR UNANIMIDADE
Projeto de Lei n.º 6/2016	Simbólica	16	0	0	0	0	MAIORIA SIMPLES DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PARECER CONTRÁRIO MANTIDO
Projeto de Lei n.º 106/2016	Simbólica	16	0	0	0	0	MAIORIA SIMPLES DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PARECER CONTRÁRIO MANTIDO
Moção n.º 82/2016	Simbólica						DISCUSSÃO E VOTAÇÃO APROVADO POR UNANIMIDADE
Moção n.º 83/2016	Simbólica						DISCUSSÃO E VOTAÇÃO APROVADO POR UNANIMIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Do Projeto de Resolução n.º 07/16 - Proc. n.º 3616/16

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.

Dá nova redação ao artigo 21 da Resolução nº 05, de 15 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Sidmar Rodrigo Toloi, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições de seu cargo, nos termos do Projeto de Resolução nº 07/16, aprovado em sessões realizadas aos 16 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 21 da Resolução nº 05, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos e a Estrutura da Câmara Municipal de Valinhos e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21. Com a finalidade de promover a transição entre a presente Estrutura e a vigente e adaptação e treinamento dos novos admitidos, os cargos de provimento em Comissão de Assessor I, II, III, IV e V, de Assessor Especial e de Assessor de Apoio Parlamentar, criados pela Resolução nº 03, de 16 de abril de 2013, serão extintos no prazo de até 30 (trinta) dias após lotados, por Concurso Público, os cargos de provimento efetivo criados por esta Resolução."

Art. 2º. É autorizada a realização de Concurso Público, a partir da data de publicação da presente Resolução, para lotação dos cargos criados pela Resolução nº 05, de 15 de dezembro de 2015, conforme seu Anexo IV.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



(Resolução n.º 04/16)

Fl. 02

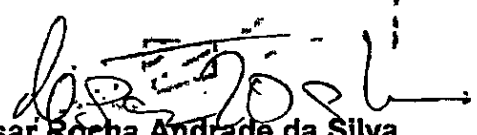
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 16 de agosto de 2016.

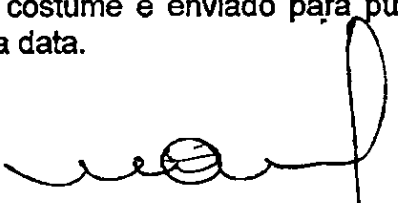
Publique-se


Sidmar Rodrigo Toloi,
Presidente.


Israel Scupenaro
1º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município nesta mesma data.


Nilson Luiz Mathedi
Diretoria Parlamentar